



REQUERIMENTO Nº 127/2021

(Tramitação Regimental: Normal – conhecimento do Plenário)

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

O Vereador abaixo subscritor, amparado no artigo 101, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **REQUER ao Poder Executivo** o seguinte Pedido de Providência:

➤ **ENVIO A ESTE PODER LEGISLATIVO DE PROJETO DE LEI PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA, CONFORME PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI NO ANEXO ÚNICO.**

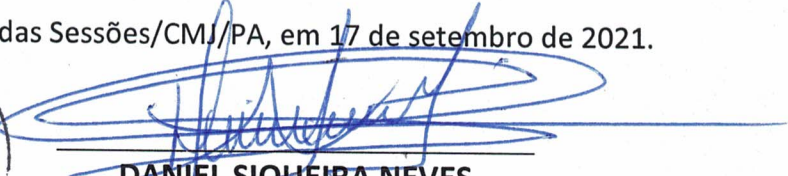
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Justificamos nossa proposição devido à necessidade de garantirmos regulamentar esta atividade produtiva de suma importância para a economia local, bem como a valorização e melhoria da qualidade de vida dos produtores envolvidos com esta atividade pesqueira.

Pelo exposto, solicitamos dar ciência ao Plenário e posterior envio e providências por parte do Poder Executivo.

Sala das Sessões/CMJ/PA, em 17 de setembro de 2021.

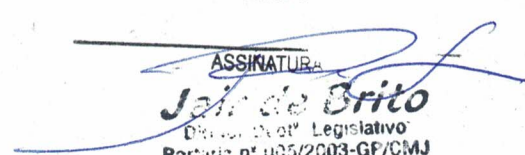



DANIEL SIQUEIRA NEVES
Vereador - Podemos
- DANIEL DOS ESTUDANTES -

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA
PROPOSIÇÃO APRESENTADA EM SESSÃO
PLENÁRIA LEGISLATIVA

ENCAMINHAR PARA COMITÊ DE
PROVIDÊNCIAS C

ASSINATURA


Jail de Brito
Diretor do Poder Legislativo
Portaria nº 005/2003-GP/CMJ



ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ___/2021, DE 17/09/2021.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
ATIVIDADE DE AQUICULTURA NO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Itonir Aparecido Tavares, Prefeito Municipal de Jacundá/PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I- Aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
- II- Aquicultor: pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;
- III- Açude: depressão geográfica sem a presença de curso d'água natural perene, que depois de interceptada por barragem, gera acúmulo de água captada por contribuição pluvial, destinado ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;
- IV- Barragem: estrutura composta por barreira artificial formada por maciço de terra ou outros materiais compactados, construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto no cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados, tanques, etc., com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;
- V - Cava exaurida de mineração: depressão resultante da lavra de minérios, geralmente ocupada por água, que se consolida quando exaurido o jazimento mineral e que poderá ser utilizado para aquicultura;
- VI - Carcinicultura: cultivo de crustáceos, tais como: camarões, caranguejos lagostas e siris;
- VII - Derivação do curso d'água: processo de condução e transferência de parte da vazão de um corpo hídrico para o abastecimento de um empreendimento aquícola por gravidade, utilizando estrutura de canal ou tubulação;
- VIII- Empreendimento aquícola: espaço ou área destinada à aquicultura em propriedades rurais ou urbanas, praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;
- IX - Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;
- X- Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;
- XI- Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;
- XII - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios e sementes de animais; esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas; utilizados como insumo em outras aquiculturas que efetuem recria e/ou engorda;
- XIII - Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento de espécies distintas;
- XIV - Licenciamento ambiental simplificado: procedimento administrativo de licenciamento ambiental realizado em uma única etapa para os empreendimentos de médio e pequeno porte, desde que estes não se enquadrem nas hipóteses de dispensa;
- XV- Licença Ambiental Simplificada (LÁS): concedida no licenciamento ambiental simplificado para regularizar empreendimentos aquícolas, sendo um instrumento de controle da instalação e da operação, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à Licença de Operação — LO;
- XVI – Piscicultura: cultivo de peixes;
- XVII – Reprodutor ou matriz: organismo aquático, apto a procriar, utilizados pelos aquicultores na obtenção de descendentes;



XVIII – Viveiros Elevados: estrutura de contenção de água para aquicultura, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais.

XIX - Reservatório: estrutura de barragem construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene ou não, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto e exclusivo para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura e área alagada delimitada pela necessidade de demanda hídrica do empreendimento aquícola;

XX- Sistemas de cultivo: critérios de classificação da aquicultura considerando como a água é utilizada, são classificados em sistema aberto, sistema semifechado e sistema fechado;

XXI - Sistema aberto: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. É o sistema em que o meio aquático é utilizado como local de cultivo, sem a necessidade de bombeamento e derivação do curso d'água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas, viveiros barragem, açudes;

XXII- Sistema semifechado. critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. É o sistema que direciona a água da fonte hídrica até o local de cultivo por meio de bombeamento ou derivação do curso d'água, sendo possível a recirculação parcial da água por meio de bombeamento, ou seja, há algum controle do fluxo da água, tais como: viveiros escavados, tanques, etc.;

XXIII - Sistema fechado: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. Apresenta como característica principal a reutilização total da água no sistema de cultivo após uma série de tratamentos, tais como: aquários, viveiros escavados, tanques ou outros cultivos com recirculação total da água.

XXIV - Tanque: estrutura destinada para aquicultura, escavada ou não, construída e/ou revestida com materiais impermeabilizantes;

XXV — Tanque rede ou gaiola: estrutura flutuante que permite fluxo contínuo de água em seu interior, instalada em rios, lagos, lagoas, barragem, reservatórios, etc;

XVI - Viveiro de barragem: área alagada decorrente do barramento de um curso d'água destinado à aquicultura, podendo ainda ter a função de reservatório;

XVII - Viveiro escavado: área alagada formada pela escavação em terreno natural, que possui cisterna de controle de entrada e saída de água ou não;

CAPÍTULO 11

DA MODALIDADE, CLASSIFICAÇÃO E PORTE.

Art. 2º São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas na conformidade de regulamento específico:

I - a piscicultura;

II - a carcinicultura;

III- a jacaricultura;

IV- a quelonicultura; e

V- outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animal ou vegetal que tenham na água seu normal, ou mais frequente, meio de vida e sobrevivência.

Art. 3º A aquicultura é classificada quanto a sua finalidade como:

I - Comercial: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com fins de comercialização total ou parcial da produção;

II - Científica ou demonstrativa: quando praticada por pessoa jurídica legalmente habilitada, para fins como: pesquisa, estudos, demonstração, etc.;

III - Subsistência: quando praticada com fins de alimentação, utilizada como fonte de proteína para o consumo humano, com relação de produção ajustada à garantia da manutenção e conservação das necessidades alimentares do aquicultor, sua família e/ou comunidade a qual está inserido, e que não atinja escala de produção comercial;

IV - Familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006,

V - Lazer ou esportiva: quando praticada por pessoa física unicamente com fins de recreação de ordem particular e privada;

VI - Recomposição ambiental: quando praticada por pessoa física ou jurídica unicamente com fins de repovoamento, sem finalidade comercial;

Art. 4º Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto a sua finalidade como:

I - Produtor de formas jovens: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de formas jovens;





CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

II - Recria: produção de organismos aquáticos com fase compreendida entre o período de produção de formas jovens e a engorda, adquiridos para obtenção de peso e porte adequado à melhoria da eficiência de sobrevivência e distribuição homogênea na fase de engorda, a serem utilizados como insumos para o próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam a engorda;

III - Engorda: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados ao consumo humano e/ou formação de reprodutores ou matrizes;

IV - Pesque-pague: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados à pesca amadora, oriundos do próprio empreendimento aquícola ou de terceiros, com captura e comercialização no varejo por quilo;

V - Ornamental: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados à aquariofilia ou exposição pública.

Art. 5º. Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto ao seu porte como:

I - Pequeno porte:

a) viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total até 5,0ha;

b) tanques-rede ou gaiolas, tanques elevados, raceways ou similares com volume útil até 1.000m³

c) aquicultura ornamental com produção de até 1.000.000 indivíduos por ano.

II - Médio porte:

a) viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total acima de 5,0ha até 50,0ha;

b) tanques-rede ou gaiolas, tanques elevados, raceways ou similares com volume útil acima de 1.000m³ até 5.000m³,

c) aquicultura ornamental com produção de 1.000.000 até 2.000.000 de indivíduos por ano.

III - Grande porte:

a) viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total acima de 50,0ha;

b) tanques-rede ou gaiolas, tanques elevados, raceways ou similares com volume útil acima de 5.000m³;

c) aquicultura ornamental com produção acima de 2.000.000 de indivíduos por ano.

Parágrafo único. A área alagada de reservatórios, barragem e similares que são utilizados para armazenamento e abastecimentos da aquicultura não será contabilizada para fins de classificação do empreendimento aquícola.

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS

Art. 6º. São produtos da aquicultura:

I - Formas jovens de organismos aquáticos;

II - Organismos aquáticos para uso como isca viva ou repovoamento;

III - Reprodutores e matrizes de organismos aquáticos;

IV - Organismos aquáticos vivos, abatidos, processados e seus subprodutos;

V - Organismos aquáticos para aquariofilia ou exposição pública.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÃO À AQUICULTURA

Art. 7º. A aquicultura que cumprir as determinações desta Lei será considerada de interesse econômico e social;

Art. 8º. A aquicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de aquicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de aquiculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - Reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.





CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

Art. 9º. Todos os produtos de aquicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca, quais sejam:

- I -- tamanho mínimo;
- II - local de reprodução;
- III-- forma de captura;
- IV - limite de quantidade;
- V - período do Defeso.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos de pesquisa, fomento, assistência técnica e apoio financeiro para aquicultores familiares, frigoríficos, produção de insumos, agroindústria familiar, cooperativas e demais ramos da cadeia produtiva da aquicultura que se fizerem necessário.

Art. 11. Imóveis rurais que possuam áreas rurais consolidadas, conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos aquícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 12. Serão consideradas irregularidades ambientais na aquicultura os seguintes eventos:

- I - Exercer atividade aquícola sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;
- II - Introdução de doenças e parasitos no ambiente natural elou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;
- III - Não será autorizada a implantação da atividade de aquicultura num raio inferior a 50 m (cinquenta metros) das nascentes ou olhos de água permanentes.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o Meio Ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA AMBIENTAL E DISPENSA

Seção I

Da Dispensa do Licenciamento Ambiental

Art. 13. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte estão dispensados do licenciamento ambiental, S^{1º} Os titulares dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

S^{2º} A dispensa do licenciamento ambiental não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

S^{3º} A DLA será válida enquanto não houver novas modificações ou ampliações do empreendimento e/ou atividade aquícola.

Art. 14. Os empreendimentos aquícolas de instituições públicas, voltados ao ensino, pesquisa, fomento e extensão estarão dispensados de licenciamento ambiental e farão jus à Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

Art. 15. Fica instituída a isenção de taxas de licenciamento ambiental para aquiculturas de pequeno porte no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Seção II

Da Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Art. 16. Os empreendimentos aquícolas de médio porte em operação e para aqueles que ainda não estejam instalados deverão requerer Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de até 4 (quatro) anos;

Seção III

Do Licenciamento Ordinário

Art. 17. Os empreendimentos aquícolas de grande porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, passando pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 18. A validade das licenças ambientais da atividade de aquicultura seguirá, os prazos estabelecidos nos instrumentos legais específicos que disciplinam o licenciamento ambiental.



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

Art. 19. Nos casos em que o projeto técnico ambiental de aquicultura contemplar todos os critérios necessários para a análise da construção/instalação e funcionamento de barragens, sua análise e licenciamento será considerada parte integrante da aquicultura, no mesmo processo de licenciamento.

Art. 20. O órgão ambiental poderá autorizar atividades aquícolas em áreas degradadas pela exploração mineral, considerando as recomendações técnicas inerentes à aquicultura e legislação específica vigente.

§º 1º O licenciamento para a aquicultura não autoriza a comercialização, direta ou indireta, do material oriundo das adaptações e escavações necessárias para a conversão das áreas em viveiros.

§º 2º Nos casos em que haja interesse na comercialização dos produtos minerais, o interessado deverá obter documento comprobatório do direito de exploração emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e ainda, licenciamento ambiental específico para extração do material junto ao órgão competente.

Art. 21. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implementar sistemas de tratamento e monitoramento de efluentes, a fim de atender aos padrões de qualidade de água estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O órgão ambiental aceitará o monitoramento de parâmetros físico-químicos da qualidade da água realizado pelo responsável técnico ou pelo profissional de órgão público, da área aquícola, que preste assistência técnica, desde que comprove metodologia, equipamentos e materiais tecnicamente adequados.

Seção IV

Da Aquicultura em Área de Preservação Permanente - APP

Art. 22. Será autorizada pelo Órgão Ambiental competente, a implantação de empreendimentos aquícolas e a infraestrutura física diretamente a ela associada em Áreas de Preservação Permanente — APP, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012.

Seção V

Sobre o Cultivo de Espécies Exóticas

Art. 23. As atividades e empreendimentos que utilizando espécies nativas, autóctone, alóctones e exóticas detectadas na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas pertencentes ao Estado do Pará, conforme os atos oficiais do IBAMA, serão permitidas para fins de aquicultura.

1. Portaria IBAMA n.º 145-n, de 29 de outubro de 1998;

11. Portaria IBAMA N.º 27/03, de 22 de maio de 2003;

111. Instrução Normativa IBAMA n.º 09, de 03 de dezembro de 2012.

§1º espécies exóticas que não constam nos atos do IBAMA, a sua permissão de cultivo será regulamentada por meio de decreto.

§2º Na criação de espécies exóticas será de total responsabilidade do aquicultor assegurar a eficiente contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, em sistemas que impeçam o acesso dos indivíduos, em qualquer fase de desenvolvimento, às águas de drenagem das bacias hidrográficas

§3º Fica o aquicultor obrigado a definir e apresentar no projeto de aquicultura as instalações das barreiras físicas, biológicas ou químicas, sendo escolhida conforme a característica do seu empreendimento.

Art. 24. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de espécies exóticas, alóctones, híbridas e organismos geneticamente modificados

Seção VI

Da Produção e Extração de Formas Jovens

Art. 25. O uso e a produção de formas jovens na aquicultura somente serão permitidos quando:

I - As mesmas forem produzidas ou fornecidas por laboratórios baias de reprodução ou outras estruturas destinadas a produção de formas jovens devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - Forem extraídas do ambiente natural e o uso autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As formas jovens adquiridas de outros Estados deverão estar acompanhadas de nota fiscal e GTA (guia de transporte animal).

§ 2º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica.

§3º Serão considerados comprovantes de origem nota fiscal e G TA (Guia de Transporte Animal).





§3º. Serão considerados comprovantes de origem nota fiscal e G TA (Guia de Transporte Animal).

Art. 26. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Seção VII

Do Transporte dos Produtos da Aquicultura

Art. 27. O transporte de organismos aquáticos de aquicultura obedecerá a regulamentação oficial do órgão de defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 28. Fica estabelecida a Nota Fiscal e GTA como documento hábil comprobatório da origem de organismos aquáticos abatidos da aquicultura, para fins de controle de trânsito, da fonte de produção para a comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle ambiental, a Nota fiscal terá validade de 15 (quinze) dias após sua emissão.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE OUTORGA E DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA

Art. 29. É considerada captação superficial insignificante, para aquicultura, aquela que não exceda a vazão máxima de 258 m³/dia.

Art. 30. Fica dispensado de outorga de direito de uso de recursos hídricos as aquiculturas de captação superficial insignificante.

§ 1º. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte que se enquadrarem em captação superficial insignificante são passíveis de dispensa dispensados de outorga e taxas, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa de Outorga dos Recursos Hídricos.

§2º. Deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, formulário eletrônico para cadastro e obtenção da declaração de dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

§3º A declaração de dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 31. Fica instituída a isenção de taxas de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos para aquiculturas de captação superficial insignificante no Estado do Pará

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP, emitir atos complementares a esta Lei

Art. 33. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá/PA.
ITONIR APARECIDO TAVARES - Prefeito Municipal

Sala das Sessões/CMJ/PA, em 17 de setembro de 2021.



DANIEL SIQUEIRA NEVES
Vereador - Podemos
- DANIEL DOS ESTUDANTES -